



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.714 - RN (2013/0106698-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO - RN002742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada acima do mínimo legal, verifica-se que as instâncias de origem apresentaram não apenas fundamentação suficiente para a valoração de cada circunstância judicial como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado. Desse modo, não há, de fato, que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

2. No que concerne à majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, a instância ordinária constatou que o cargo exercido pelo réu teria a natureza de confiança e, assim, se enquadraria no mencionado dispositivo legal.

3. Então, para entender-se que o referido cargo não era exercido em caráter comissionado, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório" (REsp n. 1.691.118/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 11/10/2017).

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.714 - RN (2013/0106698-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO - RN002742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO DIAS FLORÊNCIO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.027-1.033, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a defesa afirma que "a exasperação da pena imposta tomou como base [...] a valoração negativa da personalidade do réu, sem existir nos autos elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição [...]. Nesse mesmo sentido, o enriquecimento ilícito possivelmente obtido pelo réu não constitui motivação idônea para a valoração negativa do vetor 'consequências do crime' [...]" (fls. 1.045-1.046).

Reitera o fato de que "a função de caixa executivo [...], [a] ser preenchida mediante nomeação não é suficiente para ser caracterizada como uma função de confiança ou cargo em comissão" (fl. 1.047), motivo pelo qual busca o afastamento da majorante do art. 327, § 2º, do Código Penal.

Além disso, aduz que, "quando o dissídio se ostenta notório, é dispensada a demonstração analítica da divergência" (fl. 1.048).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso para análise pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.714 - RN (2013/0106698-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada acima do mínimo legal, verifica-se que as instâncias de origem apresentaram não apenas fundamentação suficiente para a valoração de cada circunstância judicial como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado. Desse modo, não há, de fato, que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

2. No que concerne à majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, a instância ordinária constatou que o cargo exercido pelo réu teria a natureza de confiança e, assim, se enquadraria no mencionado dispositivo legal.

3. Então, para entender-se que o referido cargo não era exercido em caráter comissionado, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório" (REsp n. 1.691.118/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 11/10/2017).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Violação dos arts. 59 do Código Penal e 381, III, e 564, IV, ambos do Código de Processo Penal

No tocante à fixação da pena-base, reitero meu posicionamento **de que não considero equivocado o processo de individualização da pena aplicada ao recorrente.**

Como dito, o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Natal – RN, ao realizar a dosimetria da pena atinente ao réu, fez as seguintes considerações (fls. 700-701, destaquei):

Considerando que o acusado é primário e possuidor de bons antecedentes, por não possuir condenação anterior transitada em julgado.

Considerando que não possui este magistrado o conhecimento técnico necessário para aferir critérios psicológicos e antropológicos acerca da **personalidade do acusado.**

Considerando que a **conduta social** do acusado não é desabonadora. Considerando que **o motivo do crime** consistiu no comum do tipo, consistente na intenção de obter ilicitamente lucro fácil em prejuízo do patrimônio público.

Considerando que **as consequências do delito** foram relevantes, tendo em visto o vultoso prejuízo suportado pela vítima.

Considerando que **a culpabilidade** do denunciado, porém, foi de grave reprovabilidade da conduta, posto que o mesmo se aproveitou da facilidade da função de caixa para desviar dinheiro em seu proveito, pois sabe-se que é conferida maior confiança ao funcionário exercente de tal função, o qual detém fácil acesso a vasto numerário, bem como, maior responsabilidade e facilidade de cometimento do crime, não só pelo maior contato com o dinheiro como também pela menor vigilância da instituição, o que certamente torna mais censurável a conduta do agente.

Considerando que **as circunstâncias dos crimes** agravam a situação do acusado, pois observa-se do seu *modus operandi* que o mesmo usou de grande ardil ou artifício para o cometimento do crime, através de transações bancárias simuladas, circunstâncias que expõem ao descrédito a instituição vítima e revela a quebra da lealdade do servidor para com a sua instituição.

Considerando que **o comportamento da vítima** em nada influenciou para o desfecho da infração. Ao contrário, instaurou imediatamente o processo administrativo disciplinar, que culminou na demissão sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justa causa do acusado.

O Tribunal de origem, ao corrigir a proporção do aumento da pena em relação às circunstâncias judiciais desfavoráveis, consignou (fls. 830-831, grifei):

Com efeito, o MM. Juiz a quo, após considerar negativas a culpabilidade de Carlos Alberto, as consequências e circunstâncias do crime, bem assim o comportamento da vítima, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias multa.

Data vênia, a fixação da pena em patamar próximo ao mínimo legal, ao meu sentir, não é suficiente à reprovação do ilícito pelo qual Carlos Alberto Dias Florêncio restou condenado.

Ora, como bem frisou o Magistrado, o valor do qual se apropriou o apelado chegou a aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), desfalque que, até mesmo a uma instituição bancária, como no caso dos autos, traz significativos prejuízos, além, é verdade, do sentimento de descrédito, perante seus clientes, a que a instituição fica submetida, como oportunamente mencionado na decisão *a quo*.

Destarte, ao meu sentir, o crime perpetrado pelo ora apelado merece maior censura, evitando-se, assim, no agente, bem assim naqueles que exercem função em semelhantes condições, o sentimento de impunidade.

Dessa forma, considerando que metade das circunstâncias judiciais pesam negativamente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Importante asseverar que, consoante reiterados julgados deste Superior Tribunal, a ponderação das circunstâncias judiciais previstas nesse dispositivo legal, sobretudo, não é uma operação aritmética, com pesos determinados a cada uma delas, extraídos de simples cálculo matemático.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para a hipótese dos autos, há de ser observado que o preceito secundário contido no art. 312 do Código Penal prevê reprimenda de 2 a 12 anos de reclusão.

O Juízo monocrático, tecendo as devidas considerações a respeito das circunstâncias judiciais, fixou a pena do recorrente em 4 anos, a qual, posteriormente, foi alterada pelo Tribunal de origem, que a aumentou para 5 anos.

De fato, em que pese a pena-base do recorrente haja sido fixada conforme demonstrado acima, em razão da análise desfavorável de parte das circunstâncias judiciais, mantenho meu entendimento de que as instâncias de origem apresentaram não apenas fundamentação suficiente para a sua valoração como também patamar que mantém consonância com a proporcionalidade das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado. Desse modo, não há, de fato, que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.

II. Violação do art. 327, § 2º, do Código Penal

De igual modo, não há motivos para se alterar as conclusões alcançadas a respeito da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

Nesse contexto, destaco novamente o entendimento do Tribunal de origem (fls. 831-832, grifei):

Quanto ao pedido de incidência da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, entendo que a mesma deve ser reconhecida no caso dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público.

É que de acordo com o mencionado dispositivo, "a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".

***In casu*, a função de caixa executivo do Banco do Brasil, exercida por Carlos Alberto, ao meu entendimento, tem natureza de confiança, característica, inclusive, reconhecida pelo próprio apelante, e pelo Superintendente Regional do Banco do Brasil, Carlos Antônio Gurgel, respectivamente, nos seguintes trechos (fls. 171/173 e fls. 339/340v):**

"(...) que entre março de 1996 e março de 1997 era caixa executivo do Banco do Brasil da agência Jaguarari; que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo era exercido em comissão; (...)”

“(...) Toda vez, que o banco dá comissão para alguém é cargo de confiança, no sentido que a gente ganha comissão para exercer a função e é um adicional ao salário que a gente já tem e recebe pelo banco normalmente (...)”

Pela leitura do trecho acima transcrito, não há dúvidas de que a instância ordinária constatou **que o cargo exercido pelo réu teria a natureza de confiança e, então, se enquadraria no mencionado dispositivo legal.**

Dessa forma, para entender-se que o referido cargo não era exercido em caráter comissionado, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

[...]

3. A incidência da majorante prevista no art. 327, § 2º, do Diploma Penalista, incide a todos aqueles que, à época dos fatos, detinham cargos em comissão, tendo em vista a maior reprovabilidade do agente que vale de sua posição para a prática da conduta infracional.

Precedentes.

4. *In casu*, tendo o Tribunal de Origem afirmado que o Agente ocupava cargo em comissão a época do fato criminoso, é de rigor a incidência da respectiva majorante, não sendo possível a este Sodalício Superior proferir entendimento em sentido contrário quanto à não ter o agente se valido de sua posição para a perpetração da conduta ilícita, pois tal operação demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, vedado na presente seara recursal - Súmula n.º 7/STJ -.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.165.821/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/8/2012)

Assim, mantenho inalterada a decisão agravada, também nesse ponto.

III. Dissídio jurisprudencial

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, não prospera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação da defesa. **Nesse caso, o recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e a alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço.** Dessa forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...]

2. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. Ademais, mesmo para os recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser indicado o dispositivo da lei federal interpretado de forma divergente, sob pena de se inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação. Não demonstrada a divergência nos termos exigidos, incide a vedação prescrita na Súmula 284/STF.

[...].

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 987.842/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 22/11/2016)

Aliás, é importante ressaltar que esse posicionamento também deve ser aplicado aos casos de dissídio notório, a conferir:

[...]

4. Segundo a jurisprudência deste STJ, a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, **ainda quando se trate de dissídio notório.**

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.691.118/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 11/10/2017, destaquei)

[...]

1. A mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, sendo inviável a invocação da ocorrência de dissídio notório.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.393.568/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, não há que se falar em dissídio jurisprudencial no caso.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0106698-7

AgRg no
REsp 1.374.714 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001979007599 1979007599 20100015686 20110055016 20110055016000100
20110055016000200 20110055016000300

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO - RN002742
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DIAS FLORÊNCIO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO - RN002742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.